



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC - 04736/14

Administração direta municipal. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL DE ARAÇAGI**, Sr. JOSÉ ALEXANDRINO PRIMO, **exercício de 2013**. Regularidade com Ressalvas das contas de gestão de 2013, de responsabilidade do Prefeito José Alexandrino Primo. Declaração do atendimento parcial às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal. Aplicação de multa. Determinações e recomendações. Regularidade com Ressalvas das contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Araçagi, exercício de 2013, de responsabilidade da Sra. Bianca Alexandrino. Recomendações. PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas.

ACÓRDÃO APL – TC -00368/2016

Vistos, relatados e discutidos os autos do **PROCESSO TC-04736/14** correspondentes a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** (PCA), relativa ao **exercício de 2013**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇAGI**, CNPJ 08.778.029/0001-00, tendo como ordenadores de despesas o Prefeito, Sr. JOSÉ ALEXANDRINO PRIMO, CPF 023.422.604.82 e BIANCA ALEXANDRINO, gestora do Fundo Municipal de Saúde de Araçagi, CPF 074.061.224-70.

CONSIDERANDO que – ponderados em conjunto os pronunciamentos da Auditoria desta Corte de Contas e do Ministério Público junto ao Tribunal e o voto do Relator - subsistiram ao final da instrução processual, as seguintes **irregularidades**:

01. Gestão do Prefeito José Alexandrino Primo

- a) Ocorrência de déficit de execução orçamentária, no valor de R\$ 1.842,04973, sem a adoção das providências efetivas, contrariando os arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b", e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.
- b) Ocorrência de déficit financeiro no valor de R\$ 3.839.814,55 no final do exercício, contrariando o art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.
- c) Gastos com pessoal do Poder Executivo foram de 60,70 %, acima do limite de 54 % estabelecidos pelo artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.
- d) Gastos com pessoal correspondente a 62,94 %, acima do limite de 60 % estabelecido pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade fiscal.
- e) Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

escolar pública, contrariando a Lei Federal 11.738/2008 e art. 206, incisos V e VIII, da CF.

- f)** Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregado (INSS), no valor de R\$1.338.384,48, contrariando os arts. 40, 195, I, "a" da Constituição Federal e art. 35 da Lei 4.320/64.
- g)** Não-recolhimento ao RGPS da contribuição previdenciária do empregador, no valor de R\$1.338.384,48, contrariando os arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92.
- h)** Não-recolhimento ao RGPS das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados, no total de R\$ 484.410,34, contrariando os arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal.
- i)** Não instituição do Sistema de Controle Interno mediante lei específica, contrariando o art. 74 da Constituição Federal; art.10 da Lei Complementar nº 269/2007.
- j)** Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração, contrariando o art. 94 da Lei nº 4.320/1964.
- k)** Não construção de aterro sanitário municipal, não se enquadrando na Política Nacional de Resíduos Sólidos, contrariando a Constituição Federal - art. 23, inciso VI e Lei Federal nº 12.305/2010. Não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos, contrariando na Lei 12.305/2010 e CF/88.

02.Gestão da Sra. Bianca Alexandrino - Fundo Municipal de Saúde

- l)** Não-recolhimento ao RGPS da contribuição previdenciária do empregador, no valor de R\$382.801,05 do Fundo Municipal de Saúde, contrariando os arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92.
- m)** Não-recolhimento ao RGPS das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados, no valor de R\$ 226.237, 15, contrariando os arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal.
- n)** Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador do Fundo Municipal de Saúde, contrariando os arts. 40, 195, I, "a" da Constituição Federal e art. 35 da Lei 4.320/64. R\$382.801,05.

CONSIDERANDO que o Tribunal, na sessão desta data, entendeu que as irregularidades citadas neste exercício não justificam a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, porém, aplicação de multa, determinações e recomendação aos gestores, conforme justificativas no voto do Relator constante do Parecer Prévio.

CONSIDERANDO o disposto no art. 71, inciso II da Constituição Federal, art. 71, inciso II da Constituição do Estado da Paraíba e ainda o art. 18 da Lei Orgânica desta Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, por maioria, vencido o relator, proferir esta decisão para:

- I. JULGAR IRREGULARES as contas de gestão do Prefeito JOSÉ ALEXANDRINO PRIMO, referente ao exercício de 2013;**
- II. Declarar ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;**
- III. APLICAR MULTA ao referido gestor, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 155,87 URF/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;**
- IV. REMETER informações à Receita Federal do Brasil, para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias para adoção das medidas de sua competência;**
- V. DETERMINAR ao Prefeito para:**
 - ✓ **Providenciar medidas de ajustes dos gastos com pessoal, a teor do disposto no art. 23 da Lei Complementar 101/00;**
 - ✓ **Corrigir a deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.**
- VI. RECOMENDAR ao Prefeito no sentido de:**
 - ✓ **Implementar o Sistema de Controle Interno mediante lei específica;**
 - ✓ **Dar cumprimento à Constituição Federal - art. 23, inciso VI e Lei Federal nº 12.305/2010 (atender à Política Nacional de Resíduos Sólidos);**
 - ✓ **Buscar não mais incidir nas irregularidades ora verificadas.**
- VII. JULGAR IRREGULARES as contas de gestão, referente ao**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
**exercício de 2013, do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE
ARAÇAGI, de responsabilidade da Sra. BIANCA ALEXANDRINO;**
**VIII. RECOMENDAR a Sra. BIANCA ALEXANDRINO, gestora do FUNDO
MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARAÇAGI, para guardar estrita
observância aos termos da Constituição Federal, às normas
infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas
no exercício em análise.**

*Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 06 de julho de 2016.*

*Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Presidente em exercício*

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

Conselheiro Arnóbio Alves Viana – Formalizador

*Manoel Antônio dos Santos Neto
Procurador Geral em exercício do Ministério Público junto ao Tribunal*

Em 6 de Julho de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

FORMALIZADOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO